SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241870 - SP (2026/0266108-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente por supostamente integrar organização criminosa armada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a custódia antecipada.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta, enfatizando que o agravante "*exerceria a função de 'Sintonia' no Primeiro Comando da Capital (PCC), ocupando cargo de alta hierarquia na organização criminosa, com funções estratégicas de coordenação regional e gestão*". Pontuou o juiz que "*a gravidade concreta da conduta é manifesta, evidenciada pela sofisticação da organização criminosa (PCC), seu notório envolvimento com o narcotráfico e o uso de violência. A liberdade de um indivíduo apontado como membro do alto escalão da facção representa evidente e gravíssimo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, notadamente pelo alto risco de evasão e de obstrução da persecução, considerando que diversos alvos da operação permanecem foragidos*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*o paciente, Luís Carlos, é identificado no 'Levantamento 019' como integrante da organização criminosa com a função de 'Sintonia', função de hierarquia superior da pirâmide criminosa. Trata-se de função de direção e gestão dentro da estrutura organizacional, promovendo a coordenação de setores (inclusive entre células de diferentes locais),*

Documento eletrônico VDA59901741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b391d5c-feea-4512-acef-4402402682d5

decisões regionais, comunicações, organização interna e fiscalização setorial. Integra a organização criminosa aderindo às rotinas do grupo criminoso, com importante função de coordenação e liderança regional do 'pcc' na área territorial em questão. O relatório de análises trouxe evidências sólidas do envolvimento do paciente Luís Carlos (Tita/Barrabás/Veio do Rio) no esquema criminoso, expondo seu contato com diversos outros integrantes da organização criminosa em comento. Ele tanto mantém contato com o corréu Rogério (dono de ponto de tráfico e com poder de mando local) quanto tem o nome citado por aquele e pelo corréu Gerlon (vulgo Matraca), como participante nas atividades do 'pcc'. Também mantém conversas diretas com o corréu Jonathan e em chamadas de grupo com integrantes da célula criminosa atuante no município de Rio Claro, nas quais ajustam ações operacionais e administrativas do grupo, além de tomar ciência e dar o seu 'OK'. Segundo emerge dos autos, A Polícia Civil identificou, nas análises dos celulares, a existência de grupos de WhatsApp e de chamadas (ligações) coletivas ou em grupo, envolvendo grande parte dos denunciados, para tratar de assuntos criminosos, de interesse da organização 'pcc'. Diversas reuniões, via grupo de chamadas, foram realizadas entre os denunciados e outros integrantes (não identificados) para tratar de assuntos da organização criminosa, sobretudo envolvendo a disputa territorial e a guerra entre 'pcc' e 'Bonde do Magrelo', resultando na ocorrência de mais de 30 homicídios entre 2024 e 2025. As reuniões por meio dessas chamadas de grupo se deram em datas próximas aos homicídios relacionados ao conflito armado entre as citadas organizações criminosas, que, pelo contexto de tudo quanto apurado, não deixa margem de dúvidas de que se referiam a esses assuntos. Já se evidenciou a circulação de fotografias e nomes de rivais da facção "Bonde do Magrelo", jurados de morte pelos integrantes do 'pcc', com a circulação e a divulgação dessas informações entre os próprios denunciados em grupo de WhatsApp, da liderança local do 'pcc' em Rio Claro. A participação dos denunciados em assuntos dessa natureza e interesse reforça ainda mais a participação e o envolvimento deles com o 'pcc'".

6. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b391d5c-feea-4512-acef-4402402682d5

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b391d5c-feea-4512-acef-4402402682d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241870 - SP (2026/0266108-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente por supostamente integrar organização criminosa armada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para a custódia antecipada.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que a segregação cautelar está amparada na gravidade concreta da conduta, enfatizando que o agravante "*exerceria a função de 'Sintonia' no Primeiro Comando da Capital (PCC), ocupando cargo de alta hierarquia na organização criminosa, com funções estratégicas de coordenação regional e gestão*". Pontuou o juiz que "*a gravidade concreta da conduta é manifesta, evidenciada pela sofisticação da organização criminosa (PCC), seu notório envolvimento com o narcotráfico e o uso de violência. A liberdade de um indivíduo apontado como membro do alto escalão da facção representa evidente e gravíssimo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, notadamente pelo alto risco de evasão e de obstrução da persecução, considerando que diversos alvos da operação permanecem foragidos*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*o paciente, Luís Carlos, é identificado no 'Levantamento 019' como integrante da organização criminosa com a função de 'Sintonia', função de hierarquia superior da pirâmide criminosa. Trata-se de função de direção e gestão dentro da estrutura organizacional, promovendo a coordenação de setores (inclusive entre células de diferentes locais),*

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

decisões regionais, comunicações, organização interna e fiscalização setorial. Integra a organização criminosa aderindo às rotinas do grupo criminoso, com importante função de coordenação e liderança regional do 'pcc' na área territorial em questão. O relatório de análises trouxe evidências sólidas do envolvimento do paciente Luís Carlos (Tita/Barrabás/Veio do Rio) no esquema criminoso, expondo seu contato com diversos outros integrantes da organização criminosa em comento. Ele tanto mantém contato com o corréu Rogério (dono de ponto de tráfico e com poder de mando local) quanto tem o nome citado por aquele e pelo corréu Gerlon (vulgo Matraca), como participante nas atividades do 'pcc'. Também mantém conversas diretas com o corréu Jonathan e em chamadas de grupo com integrantes da célula criminosa atuante no município de Rio Claro, nas quais ajustam ações operacionais e administrativas do grupo, além de tomar ciência e dar o seu 'OK'. Segundo emerge dos autos, A Polícia Civil identificou, nas análises dos celulares, a existência de grupos de WhatsApp e de chamadas (ligações) coletivas ou em grupo, envolvendo grande parte dos denunciados, para tratar de assuntos criminosos, de interesse da organização 'pcc'. Diversas reuniões, via grupo de chamadas, foram realizadas entre os denunciados e outros integrantes (não identificados) para tratar de assuntos da organização criminosa, sobretudo envolvendo a disputa territorial e a guerra entre 'pcc' e 'Bonde do Magrelo', resultando na ocorrência de mais de 30 homicídios entre 2024 e 2025. As reuniões por meio dessas chamadas de grupo se deram em datas próximas aos homicídios relacionados ao conflito armado entre as citadas organizações criminosas, que, pelo contexto de tudo quanto apurado, não deixa margem de dúvidas de que se referiam a esses assuntos. Já se evidenciou a circulação de fotografias e nomes de rivais da facção "Bonde do Magrelo", jurados de morte pelos integrantes do 'pcc', com a circulação e a divulgação dessas informações entre os próprios denunciados em grupo de WhatsApp, da liderança local do 'pcc' em Rio Claro. A participação dos denunciados em assuntos dessa natureza e interesse reforça ainda mais a participação e o envolvimento deles com o 'pcc'".

6. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS ALVES FILHO contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 332/341).

Consta dos autos ter sido o ora agravante **preso preventivamente por supostamente integrar organização criminosa armada.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se a decisão que manteve a custódia (e-STJ fls. 262/263, grifo nosso):

> *Inicialmente, a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade não merece prosperar. O crime de integrar organização criminosa, ao qual o investigado está supostamente atrelado, possui natureza permanente, o que significa que sua consumação se protrai no tempo enquanto perdurar o vínculo associativo. A operação deflagrada recentemente, em fevereiro de 2026, teve como objetivo desarticular uma estrutura que se mantinha ativa e plenamente operante.*
>
> *O risco à ordem pública não se esgota nas datas das mensagens interceptadas, mas se renova diariamente com a persistência da capacidade de articulação do grupo criminoso.*
>
> ***Os elementos de informação coligidos aos autos, notadamente o relatório de análise de dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, trazem indícios contundentes da participação do acusado. Luis Carlos Alves Filho foi identificado sob as alcunhas de "Tita", "Barrabás" e "Veio do Rio". Ademais, as evidências apontam que o investigado exerceria a função de "Sintonia" no Primeiro Comando da Capital (PCC), ocupando cargo de alta hierarquia na organização criminosa, com funções estratégicas de coordenação regional e gestão.***
>
> ***Conforme apontado pelo Ministério Público, as investigações revelam, em tese, a sua participação ativa em grupos restritos no aplicativo WhatsApp, onde figurava como destinatário de comunicações da facção, chancelando e dando o seu "Ok" às diretrizes, interagindo em rotinas de "resumo" e "quadro da geral".***
>
> *O fato de não terem sido encontrados objetos ilícitos em sua residência durante a busca domiciliar não tem o condão de afastar os robustos indícios de autoria, calcados na minuciosa análise telemática que delineou seu relevante papel de comando.*
>
> ***A gravidade concreta da conduta é manifesta, evidenciada pela sofisticação da organização criminosa (PCC), seu notório envolvimento com o narcotráfico e o uso de violência. A liberdade de um indivíduo apontado como membro do alto escalão da facção representa evidente e gravíssimo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, notadamente pelo alto risco de evasão e de obstrução da persecução, considerando que diversos alvos da operação permanecem foragidos.***

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

> *Nesse cenário, forçoso concluir que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas, uma vez que não são capazes de impedir a continuidade da atuação criminosa à distância, tampouco de neutralizar o risco de comunicação e influência sobre os demais integrantes da rede.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUIS CARLOS ALVES FILHO, mantendo a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta, enfatizando que o agravante "*exerceria a função de 'Sintonia' no Primeiro Comando da Capital (PCC), ocupando cargo de alta hierarquia na organização criminosa, com funções estratégicas de coordenação regional e gestão***" (e-STJ fl. 262, grifo nosso).

Pontuou o juiz que "***a gravidade concreta da conduta é manifesta, evidenciada pela sofisticação da organização criminosa (PCC), seu notório envolvimento com o narcotráfico e o uso de violência. A liberdade de um indivíduo apontado como membro do alto escalão da facção representa evidente e gravíssimo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, notadamente pelo alto risco de evasão e de obstrução da persecução, considerando que diversos alvos da operação permanecem foragidos***" (e-STJ fl. 263, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "***o paciente, Luís Carlos, é identificado no "Levantamento 019" como integrante da organização criminosa com a função de "Sintonia", função de hierarquia superior da pirâmide criminosa. Trata-se de função de direção e gestão dentro da estrutura organizacional, promovendo a coordenação de setores (inclusive entre células de diferentes locais), decisões regionais, comunicações, organização interna e fiscalização setorial. Integra a organização criminosa aderindo às rotinas do grupo criminoso, com importante função de coordenação e liderança regional do "pcc" na área territorial em questão. O relatório de análises trouxe evidências sólidas do envolvimento do paciente Luís Carlos (Tita/ Barrabás/Veio do Rio) no esquema criminoso, expondo seu contato com diversos outros integrantes da organização criminosa em comento. Ele tanto mantém contato com o corréu Rogério (dono de ponto de tráfico e com poder de mando local) quanto tem o nome citado por aquele e pelo corréu Gerlon (vulgo Matraca), como participante nas atividades do "pcc". Também mantém conversas diretas com o corréu Jonathan e em chamadas de grupo com integrantes da célula criminosa atuante no município de Rio Claro, nas quais ajustam ações***

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

operacionais e administrativas do grupo, além de tomar ciência e dar o seu "OK". Segundo emerge dos autos, A Polícia Civil identificou, nas análises dos celulares, a existência de grupos de WhatsApp e de chamadas (ligações) coletivas ou em grupo, envolvendo grande parte dos denunciados, para tratar de assuntos criminosos, de interesse da organização ""pcc"". Diversas reuniões, via grupo de chamadas, foram realizadas entre os denunciados e outros integrantes (não identificados) para tratar de assuntos da organização criminosa, sobretudo envolvendo a disputa territorial e a guerra entre ""pcc"" e "Bonde do Magrelo", resultando na ocorrência de mais de 30 homicídios entre 2024 e 2025. As reuniões por meio dessas chamadas de grupo se deram em datas próximas aos homicídios relacionados ao conflito armado entre as citadas organizações criminosas, que, pelo contexto de tudo quanto apurado, não deixa margem de dúvidas de que se referiam a esses assuntos. Já se evidenciou a circulação de fotografias e nomes de rivais da facção "Bonde do Magrelo", jurados de morte pelos integrantes do ""pcc"", com a circulação e a divulgação dessas informações entre os próprios denunciados em grupo de WhatsApp, da liderança local do ""pcc"" em Rio Claro. A participação dos denunciados em assuntos dessa natureza e interesse reforça ainda mais a participação e o envolvimento deles com o ""pcc""" (e-STJ fls. 292/294, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC 220429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, PUBLIC 9/2/2023).

E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).*
>
> *2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.*
>
> *5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 888.201/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais).

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FURTOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO DE 9 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De início, não há que se falar que a decisão agravada agregou fundamentos à prisão preventiva do agravante. Isso porque constou expressamente no acórdão impugnado que o Juízo de primeiro grau "Entendeu-se que se mantiveram presentes os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do Paciente", sendo fundamental, portanto, recorrer aos fundamentos que embasaram o decreto preventivo.

2. Assim, como o agravante não questionou tal ponto perante o Tribunal de origem ou na inicial do presente habeas corpus, a referida tese configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame em sede de agravo regimental. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o agravante foi condenado em primeira instância por integrar organização criminosa estruturada, voltada para a prática de furtos mediante fraude de quantias depositadas em instituições financeiras. Ademais, ressaltou-se na sentença condenatória que o réu LUCAS DIAS MODESTO, com o auxílio do paciente e de outros corréus, mediante fraude e concurso de agentes, subtraiu o valor de R$ 68.433,78 de contas bancárias de titularidade da vítima e ocultou a origem dos valores subtraídos, mediante transferência da quantia para a conta de laranjas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

7. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 824.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade, também infrutífero o recurso, pois, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "*contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*" (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou, por oportuno, que "*o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade*" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023).

Recupero, em reforço, estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o agravante, que residia próximo à hípica e lá mantinha uma horta, praticou, por mais de uma vez, atos libidinosos com uma criança de apenas 9 anos, frequentadora do estabelecimento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

2. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2022, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Ressalte-se, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada no momento em que foi recebida a denúncia. Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 198.240/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu praticou atos libidinosos diversos e conjunção carnal contra sua filha desde tenra idade - o primeiro abuso ocorreu quando a infante tinha 3 anos, reiterando até que completasse 14 anos -, tendo a manipulação psicológica sofrida pela ofendida feito com que não oferecesse resistência aos abusos perpetrados pelo agravante. Além disso, a vítima, com 13 anos de idade, foi abusada sexualmente quando estava inconsciente após ser induzida pelo acusado a fazer uso de bebida alcóolica e drogas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agravante , por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

(AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

Não bastasse toda a fundamentação até aqui exposta, "*consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça,* ***não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa*** *[...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)*" – AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fls. 326):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ("PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC"). PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MITIGAÇÃO DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 8f917ac4-0bf3-4444-bce6-a1ee3b9b5ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.870 / SP

Número Registro: 2026/0266108-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002827820268260510 15053460620258260510 20553676720268260000 20282942320268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS CARLOS ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: 2d444bea-4023-4df8-9eeb-c1a0b69ab2fa

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: 2d444bea-4023-4df8-9eeb-c1a0b69ab2fa